



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

PARECER JURÍDICO 081/PG/CMPV/2025

Projeto de Lei 4.731/2025

I – DO RELATÓRIO

Aportou nesta Procuradoria-Geral o Projeto de Lei 4.731/2025, com a seguinte ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de outros municípios ou estados, que celebrem contratos continuados com órgãos públicos para execução de atividades em porto velho, a estabelecerem filial no município, e dá outras providências”*.

De autoria do Vereador Marcos Combate, o Projeto de Lei nº 4731/2025 dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de fora do município ou de outros estados, que celebrem contratos administrativos continuados com órgãos públicos de Porto Velho, a instalarem filial no município, no prazo de até 60 dias após a assinatura do contrato, desde que o contrato tenha duração mínima de 12 meses e valor superior a R\$ 2 milhões.

O Prefeito vetou integralmente a proposta, com base em inconstitucionalidade formal, segundo parecer da Procuradoria Geral do Município. Os principais fundamentos foram: vício de iniciativa legislativa, por tratar de matéria relativa à organização da administração pública e contratos administrativos, cuja competência é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, “e”, da CF e art. 65, §1º, IV, da LOM/PVH; interferência indevida em órgãos da Administração, como a SEMAD, ao estabelecer obrigações administrativas específicas; violação ao princípio da separação dos poderes, conforme jurisprudência do STF e do TJ/RO; ausência de previsão orçamentária e impacto financeiro, o que também comprometeria a legalidade da norma.

Posto isto, os autos deste Projeto de Lei retornaram à Casa de Leis para apreciação do veto.

É o breve relatório.

II – DO PROCESSO LEGISLATIVO PARA A APRECIÇÃO DE VETOS

É de conhecimento geral que compete à Câmara Municipal o dever constitucional de apreciar todos os vetos interpostos pelo Prefeito Municipal, sejam parciais



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

ou totais, e independentemente de sua motivação — seja esta jurídica, por suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou baseada em razões de conveniência e oportunidade administrativa, com fundamento no interesse público.

Essa atribuição decorre do princípio da separação e do equilíbrio entre os Poderes, sendo essencial para garantir o controle legislativo sobre os atos do Executivo. Após a comunicação formal do veto, a Câmara deve analisar os fundamentos apresentados e deliberar, em votação específica, pela sua manutenção ou rejeição, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e nos termos do processo legislativo estabelecido pela Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de prerrogativa inerente ao Poder Legislativo, que visa assegurar a legalidade, a razoabilidade e a legitimidade das decisões que envolvem a formação das leis municipais.

Neste diapasão, dispõe a **Lei Orgânica do Município de Porto Velho**:

Art. 72 - Os projetos de leis aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que, aquiescendo, sancioná-los-á.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o Projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de trinta dias, a contar de sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 06 De 19/05/1993 publicada no D.O.M nº 1.030 de 25/05/1993).

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º - Não sendo a lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo, e, se este não o fizer, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

Regulamentando a Lei Orgânica Municipal, o **Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho** assim dispõe:

Art. 165 - O projeto aprovado pela Câmara será enviado ao Executivo dentro de 10 (dez) dias úteis contados da sua aprovação pela Câmara, para sanção ou promulgação.

§ 1º - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara, dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º - Decorridos 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 4º - Devolvido o projeto vetado à Câmara Municipal, será ele apreciado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua leitura em Plenário, com ou sem parecer, em votação única, considerando-se rejeitado pela maioria dos membros da Câmara, caso que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final.

§ 6º - Não sendo a Lei promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, deste artigo, o Presidente da Câmara promulgará em igual prazo e, se este não fizer, caberá ao 1º Vice-Presidente fazê-lo.

Deve ainda ser observado o **art. 94, do Regimento Interno**, a qual trata das competências da **Comissão de Constituição e Justiça**:

Art. 94 - Compete à **Comissão de Constituição e Justiça** manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à **constitucionalidade**, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

§ 1º - **É obrigatória a audiência da Comissão a que alude o “caput” deste artigo sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara**, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino dado por este Regimento.

§ 2º - **Concluindo a Comissão pela ilegalidade ou pela inconstitucionalidade do projeto, deve o parecer ir a Plenário** para ser discutido e, somente quando for rejeitado o parecer, prosseguirá o processo sua tramitação.

Portanto, o presente feito deve obedecer ao rito legislativo acima disposto.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL

III – DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Data maxima venia, a proposta apresenta fortes indícios de inconstitucionalidade material, por afrontar o princípio da livre iniciativa e livre concorrência (CF, art. 170, *caput* e inc. IV), tendo em vista que a exigência de abertura de filial como condição para contratação com a administração pública local restringe a liberdade empresarial e cria barreira de entrada desproporcional.

Portanto, trata-se de uma imposição que pode desestimular a participação de empresas em licitações e desigualar a concorrência, especialmente em contratos de curta ou média duração, ao onerar excessivamente empresas de fora, ainda que plenamente capazes de prestar os serviços com eficiência.

Ao impor obrigação apenas às empresas de fora do município, o projeto cria discriminação injustificada entre licitantes, ferindo, em tese, o art. 37, XXI da CF, segundo o qual o processo licitatório deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes.

Neste sentido, precedente do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 5.398, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA DE INTEGRIDADE EM TODAS AS EMPRESAS QUE CELEBRAREM CONTRATO, CONSÓRCIO, CONVÊNIO, CONCESSÃO OU PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL. AFRONTA AO PACTO FEDERATIVO. NORMA QUE INVADE A SEARA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO A QUEM COMPETE LEGISLAR A RESPEITO DE REGRAS GERAIS SOBRE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU NOVA CONDIÇÃO DE CONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LOCAL, A TÍTULO DE REQUISITO DE HABILITAÇÃO NA LICITAÇÃO OU CLÁUSULA CONTRATUAL OBRIGATÓRIA, CONSISTENTE NA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(TJ-SP - ADI: 20336008020208260000 SP 2033600-80 .2020.8.26.0000, Relator.: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 16/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/09/2020)



**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PROCURADORIA-GERAL**

IV – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria opina pela manutenção do veto ao Projeto de Lei 4.731/2025, nos termos do art. 72, § 4º, da Lei Orgânica do Município e do art. 165, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Retornem os autos à Diretoria Legislativa para providências regimentais.

Este parecer é meramente opinativo. S.M.J.

Porto Velho, 3 de julho de 2025.

DIOGO PRESTES GIRARDELLO

Procurador da Câmara Municipal de Porto Velho



Assinado por **Diogo Prestes Girardello** - Procurador - Em: 04/07/2025, 09:40:28